

Presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual

Fernanda TARTUCE*

Caio Sasaki Godeguez COELHO**

RESUMO: A Constituição Federal reconhece o direito da assistência jurídica integral – ou seja, assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuitas – àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. O sistema processual vigente, por sua vez, determina a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos feita nos autos, no entanto determina que o juiz possa indeferir o pedido, desde que haja motivos para tanto. A regra constitucional parece entrar em conflito com a processual, assim como o próprio Código de Processo Civil aparenta ser contraditório em si. A partir de uma interpretação sistemática e teleológica, assim como a partir do regime geral das presunções, deve-se reconhecer que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência *sempre* se opera, não podendo o juiz afastá-la. Se e somente se houver nos autos elementos objetivos que autorizem o juiz a indeferi-la é que o magistrado deverá, antes de fazê-lo, intimar o potencial beneficiário para que contraponha os elementos presentes nos autos e comprove sua situação de hipossuficiência.

PALAVRAS-CHAVE: Justiça gratuita; presunção relativa; presunção absoluta; presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos.

SUMÁRIO: 1. Relevância do tema; – 2. Justiça gratuita: visão geral; – 3. Regime de presunções; – 4. Suficiência da declaração de insuficiência de recursos; – 5. Conclusão; – 6. Referências bibliográficas.

TITLE: *Presumption of veracity of the statement of insufficiency of financial resources and gratuitous procedure*

ABSTRACT: *The Federal Constitution recognizes the right to full legal assistance – that is, free legal assistance, free legal aid and gratuitous procedure – to those who prove insufficient resources. The civil procedural system in force, in turn, determines the presumption of veracity of the statement of insufficiency of financial resources made in the records, nevertheless determines that the judge may reject the request, as long as there are grounds for doing so. The constitutional rule seems to conflict with procedural law, just as the Code of Civil Procedure itself appears to be contradictory. From a systematic and teleological interpretation, as well as from the general system of presumptions, it must be recognized that the presumption of veracity of the assertion of insufficient resources always operates, and the judge cannot dismiss it. If and only if there are objective documents that authorize the judge to reject it, the magistrate must, before doing so, invite the potential beneficiary to counter the elements present in the file and prove their situation of economic lack of sufficiency.*

* Doutora e Mestre em Direito Processual pela USP. Professora no programa de Mestrado e Doutorado da FADISP (Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo). Professora e Coordenadora de Processo Civil na EPD (Escola Paulista de Direito). Presidente do Conselho do CEAPRO (Centro Avançado de Estudos de Processo). Membro do IBDP (Instituto Brasileiro de Direito Processual), do IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família) e do IASP (Instituto dos Advogados de São Paulo). Advogada orientadora do Departamento Jurídico XI de Agosto. Mediadora e autora de publicações jurídicas.

** Mestre em Direito Civil pela USP. Professor de pós-graduação em Processo Civil na EPD (Escola Paulista de Direito). Professor convidado de Processo Civil na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Advogado orientador do Departamento Jurídico XI de Agosto. Sócio de Sasaki Coelho Advogados.

KEYWORDS: Gratuitous procedure; relative presumption; absolute presumption; presumption of veracity of the assertion of insufficient resources.

CONTENTS: 1. Relevance of the theme; – 2. Gratuitous procedure: overview; – 3. System of presumptions; – 4. Sufficiency of declaration of insufficient financial resources; – 5. Conclusion; – 6. Bibliographic references.

1. Relevância do tema

No Brasil, 14,8 milhões de pessoas vivem em situação de pobreza extrema¹. Com tantas pessoas alijadas do sistema – assim como outras que, embora não sejam consideradas em pobreza extrema, também encontram dificuldades para manejar os poucos recursos que auferem –, não é difícil entender por que a Constituição Federal, no art. 5.º, XXXV, reconheceu o acesso à justiça como direito fundamental.

A garantia de acesso à justiça não pode ser vista simplesmente como um direito formal: o Estado deve oferecer instrumentos efetivos para que a população sem recursos financeiros para postular seus direitos em juízo possa fazê-lo.

Nesse sentido, o art. 5.º, LXXIV reconheceu o direito à assistência jurídica integral e gratuita a todos. Em observância a essa garantia, o Estado oferece instituições e mecanismos – como as Defensorias Públicas dos Estados e da União e a gratuidade de justiça – para sua concretização.

A efetivação, no entanto, por vezes encontra obstáculos dentro do Poder Judiciário. Como exemplo, especificamente no que se refere à gratuidade de justiça, não é incomum a incompreensão quanto a alguns preceitos básicos como a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos, direito expressamente reconhecido pelo art. 99, § 3.º do CPC.

Como justificativa, parte dos magistrados ainda invoca o art. 5.º da Lei n. 1.060/50² (não revogado pelo CPC/15), ou, mais recentemente, o art. 99, 2.º do CPC³. A leitura dos dispositivos legais em conjunto pode, para alguns, gerar aparência sobre a presença de uma contradição no sistema: afinal ele estipula a presunção relativa de veracidade da declaração de insuficiência, por um lado, e a possibilidade de que o juiz possa afastá-

¹ VALOR ECONÔMICO. *Pobreza extrema aumenta 11% e atinge 14,8 milhões de pessoas*. Disponível em: <<https://www.valor.com.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

² Art. 5.º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

³ Art. 99 § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

la, por outro. O presente artigo objetiva examinar essa aparente contradição e oferecer uma proposta de harmonização para que a interpretação contemple os parâmetros legais e constitucionais.

2. Justiça gratuita: visão geral

Como os conceitos de assistência judiciária, assistência jurídica e justiça gratuita foram usados por vezes de forma indiscriminada pelas leis que regulamentam essas figuras⁴, dúvidas e equívocos em sua aplicação acabam se verificando⁵.

A assistência judiciária consiste na atuação judicial gratuita feita por determinada entidade, geralmente vinculada ao Poder Público, como a Defensoria Pública⁶. O serviço de defesa em juízo de interesses daqueles que não dispõem de recursos para contratar um advogado particular pode também ser oferecido por instituições conveniadas ao Estado (como a Ordem dos Advogados do Brasil⁷), por entidades do terceiro setor (como o Departamento Jurídico XI de Agosto⁸) ou ainda por advogados que atuem isoladamente (por determinação judicial⁹ ou em contribuição *pro bono*).

A assistência jurídica consiste na prestação de serviços jurídicos gratuitos não só por meio de atuação judicial, mas também de forma consultiva e preventiva àqueles que desses serviços necessitem. O conceito de assistência jurídica parece ter sido reconhecido no art. 186, § 3.º do CPC, que determina que pessoas representadas por profissionais atuantes em programas de prática jurídicas de faculdades ou entidades que prestem assistência jurídica gratuita em razão de convênios com a Defensoria Pública gozam de prazo em dobro. Parece, no entanto, que esse dispositivo quis referir-

⁴ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 29.

⁵ DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. *Gratuidade da justiça no novo CPC*. Revista de Processo, v. 39, n. 236, p. 305-23, out. 2014. São Paulo: 2014, p. 308.

⁶ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica*, cit., p. 31.

⁷ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Convênio n. 3/2016*, processo AC n. 9257/2016. Termo de Convênio que entre si celebram a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, para a prestação de assistência judiciária gratuita suplementar, nos limites deste Convênio, à população carente do Estado de São Paulo. Disponível em: <<https://www.defensoria.sp.def.br/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

⁸ “O Departamento Jurídico XI de Agosto é a maior entidade particular de assistência jurídica gratuita do País. Atuando em diversas esferas do direito, nas vertentes consultivas e contenciosas o Departamento Jurídico segue cumprindo a missão para a qual foi idealizado há mais de 96 anos: iniciar os estudantes da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco na prática da advocacia, ao mesmo tempo em que garante à população carente da cidade de São Paulo acesso gratuito à Justiça.”. DEPARTAMENTO JURÍDICO XI DE AGOSTO. *Quem somos*. Disponível em: <<https://juridicoxideagosto.wordpress.com/>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

⁹ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica*, cit., p. 31.

se à assistência judiciária em vez de jurídica, o que pode trazer problemas interpretativos¹⁰.

Justiça gratuita, por fim, consiste na suspensão de exigibilidade das despesas processuais e eventuais verbas sucumbenciais enquanto perdurar a insuficiência de recursos do beneficiado. Destaque-se que ser beneficiário da justiça gratuita não implica tecnicamente em ser *isento* das despesas processuais e verbas sucumbenciais, mas tão somente que a obrigação de pagar de tais verbas fica sujeita a condição suspensiva até que reunidas condições para pagá-las ou até que a obrigação prescreva no prazo de cinco anos¹¹ (CPC, art. 98, §§ 2.º e 3.º)¹².

As obrigações cobertas pela condição suspensiva de exigibilidade em decorrência da gratuidade foram especificadas no art. 98, § 1.º do CPC¹³, sendo aquelas relativas a despesas processuais com taxas, selos postais, publicação e honorários de advogados e peritos, dentre outros.

Em suma, pode-se concluir que o conceito de assistência jurídica gratuita é amplo, abrangendo a assistência judiciária e podendo englobar a justiça gratuita. A assistência judiciária é a assistência jurídica utilizada especificamente para a promoção ou a defesa de demandas judiciais. A justiça gratuita, por fim, refere-se à suspensão da

¹⁰ As entidades que celebram convênios com a Defensoria Pública para prestar assistência jurídica gratuita podem prestar, pela sua própria definição, serviços de assistência judiciária. Como visto, o conceito de assistência jurídica engloba o de assistência judiciária. No entanto, é perfeitamente possível que entidades celebrem convênios para prestar assistência jurídica gratuita excluindo-se a os serviços envolvidos na assistência judiciária. Essas entidades, assim, atuariam de forma consultiva e não contenciosa. Nesse caso, teria essa entidade direito ao prazo em dobro nos processos em que eventualmente atuasse (processos que não foram envolvidos pelo convênio)?

¹¹ O artigo 98, § 3.º do CPC, fala em extinção das obrigações do beneficiário, parecendo referir-se a um prazo decadencial. No entanto, por coerência do sistema que coloca essas obrigações sob condição suspensiva de exigibilidade, soa mais adequado o entendimento de que há prescrição dessas obrigações – que passam, após cinco anos, a ser inexigíveis.

¹² Art. 98. § 2.º A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. §3.º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

¹³ Art. 98. § 1.º. A gratuidade da justiça compreende: I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

exigibilidade de custas e despesas processuais enquanto perdurar a insuficiência de recursos daquele por ela beneficiado¹⁴.

A principal lei que tratava da justiça gratuita era a Lei n. 1.060/50, que não foi integralmente revogada pelo CPC/2015¹⁵. Conforme a própria previsão da parte final do art. 98 do CPC, os artigos não revogados da Lei n. 1.060/50 continuam a ser aplicados em conjunto com o código processual, assim como o serão outras eventuais leis que vierem a disciplinar de forma mais especificada o tema¹⁶.

Destaque-se que, ao contrário das leis anteriores – que utilizaram os três termos de forma indiscriminada –, o CPC/2015 utilizou, no título da seção IV e no art. 98¹⁷, o termo “gratuidade de justiça” de forma acertada, como uma alternativa ao termo “justiça gratuita”¹⁸. Excetua-se a ressalva já feita quanto ao art. 186, § 3.º do CPC, que parece ter utilizado “assistência jurídica” quando quis dizer “assistência judiciária”.

A nova regulação trazida pelo CPC/2015 consolidou diversos entendimentos jurisprudenciais consagrados na vigência do regime anterior. Como exemplo, o art. 98 ampliou expressamente o rol de possíveis beneficiários da gratuidade de justiça e passou a contemplar também pessoas jurídicas – possibilidade já reconhecida por súmula do STJ¹⁹. Além disso, incluíram-se algumas despesas que já eram contempladas na gratuidade por entendimento jurisprudencial ou praxe forense – como, por exemplo, o custo com a elaboração de memória de cálculo quando exigida para a instauração de execução²⁰.

Nesse mesmo sentido, outra alteração que consagrou entendimento jurisprudencial foi a possibilidade de formular-se o pleito de gratuidade em qualquer momento do processo²¹, ou seja, por meio de petição inicial, contestação, petição de ingresso de

¹⁴ DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. *Gratuidade de justiça*, cit., p. 307.

¹⁵ Art. 1.072. Revogam-se: (...) III - os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 7º, 11, 12 e 17 da Lei no 1.060, de 5 de fevereiro de 1950;

¹⁶ DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. *Gratuidade de justiça*, cit., p. 309.

¹⁷ “Seção IV – Da Gratuidade da Justiça. Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

¹⁸ BASTOS, Cristiano de Melo. *A justiça gratuita no novo código de processo civil*. Revista dos Tribunais, v. 105, n. 965, p. 61-73, mar. 2016. São Paulo: RT, 2016, p. 63

¹⁹ Súmula 481/STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

²⁰ Art. 98. § 1.º. VII – o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução. Essa possibilidade já havia sido reconhecida, por exemplo, no seguinte julgado: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso especial n. 1.274.566/SC*. Recorrente: Brasil Telecom S/A. Recorrido: Osni de Barros. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Julgado em: 14 mai. 2014.

²¹ DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. *Gratuidade da justiça*, cit., p. 310.

terceiro no processo ou em recurso²², ou, ainda, se superveniente à primeira manifestação, de simples petição²³.

Se por um lado o CPC/2015 consolidou situações já reconhecidas pelos tribunais, por outro trouxe duas inovações que merecem destaque: as possibilidades de concessão parcial da gratuidade de justiça²⁴ e de parcelamento das despesas²⁵. Embora não haja critérios objetivos para a aplicação desses dois dispositivos (fator que pode gerar dúvida para o juiz e as partes)²⁶, trata-se de uma ampliação do rol de opções disponíveis ao Poder Judiciário para aplicação em casos não extremos.

Mais especificamente no que se refere ao tema em análise, outra alteração foi a revogação pelo CPC/2015 do art. 4.^o²⁷ da Lei n. 1.060/50, que estipulava que a parte, mediante simples afirmação, teria direito à gratuidade de justiça²⁸. Esse dispositivo foi substituído pelos art. 99, §§ 2.^o²⁹ e 3.^o³⁰, CPC que, se por um lado continuaram a determinar que a alegação de insuficiência de recursos³¹ se presume verdadeira (pelo menos no que tange às pessoas naturais), por outro estipulam que o juiz, se entender que há elementos nos autos que coloquem em dúvida a insuficiência de recursos da parte, poderia determinar que ela comprovasse a sua situação financeira sob pena de indeferimento.

²² Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

²³ Art. 99. § 1.^o. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

²⁴ Art. 98. § 5.^o. A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

²⁵ Art. 98. § 6.^o. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento.

²⁶ “Inúmeras outras dúvidas já surgem em relação às 2 inovações: a) Em quais despesas o juiz pode reduzir o valor a ser pago? (por exemplo, pode o juiz reduzir as custas judiciais? Preparo recursal? Taxa de mandato? Diligência do oficial de justiça? Valor da cópia reprográfica? Custo da certidão de objeto e pé? Valor do edital?) b) E de quanto será o percentual da redução? c) Cabe, ao mesmo tempo, no âmbito da justiça gratuita parcial, a gratuidade total para alguns atos e a redução de parte das despesas para outros atos? d) Uma vez deferido o parcelamento das despesas, em até quantas vezes será possível parcelar? e) E o ato processual terá de aguardar o término do pagamento parcelado para ter início? (pensando no exemplo da perícia exposto acima) f) Pode o juiz aplicar o parcelamento em conjunto com a justiça gratuita parcial? g) Cabe a justiça gratuita parcial e parcelamento para pessoa jurídica?”. DELLORE, Luiz. *O lado B da justiça gratuita*. São Paulo: Jota, 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/>>. Acesso em: 3 abr. 2015.

²⁷ Art. 4.^o. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

²⁸ O artigo, na verdade, falava em assistência judiciária em vez de justiça gratuita. Vide ressalvas anteriores acerca da confusão de conceitos.

²⁹ Art. 99. § 2.^o. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

³⁰ Art. 99. § 3.^o. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

³¹ O art. 98, CPC, fala em insuficiência de recursos, ao passo que o art. 4.^o da Lei n. 1.060/50 falava em ausência de condições de pagamento das custas e honorários de advogado *sem prejuízo próprio ou de sua família*. A alteração veio em conformidade com o art. 5.^o, LXXIV, CF, que também fala em insuficiência.

Essas duas previsões do CPC aparentam conflitar entre si, já que enquanto o § 3.º determina a presunção de veracidade da alegação, o § 2.º do art. 99 parece possibilitar o afastamento dessa presunção pelo juiz. A fim de que se enfrente essa aparente contradição e se consiga harmonizar ambos os dispositivos legais, é útil especificar o conceito e as consequências relacionadas aos regimes de presunção.

3. Regime de presunções

A determinação das consequências jurídicas da afirmação de insuficiência de recursos pela parte é feita expressamente pelo art. 99, § 3.º, CPC, que reconhece a presunção de veracidade a essa alegação. Cabe, então, delimitar o significado dessa presunção.

O conceito de presunção não é adstrito ao raciocínio jurídico; na verdade, é proveniente da filosofia e, mais especificamente, da lógica. Nesse sistema, por presunção deve-se entender a validade antecipada e provisória de um juízo emitido³². A validade de uma proposição é determinada com base em sua relação com suas premissas e conclusões, podendo, assim, ser submetida a testes. Por meio da presunção, um juízo será considerado válido desde o momento em que é emitido, mesmo antes de ser submetido a teste pela parte a que se destina – sendo, portanto, antecipado – e assim o permanecerá até que sua validade seja infirmada por outra proposição – sendo, por conseguinte, provisório³³.

Em sentido jurídico, a presunção é a admissão de um fato pelo outro como se fossem um só ou o mesmo³⁴. Por meio dela, permite-se que se façam julgamentos sobre fatos sem que se saiba se estes ocorreram ou não, porque são de difícil constatação ou prova³⁵. Nas palavras de HARET, “(...) o fato presumido *A* pode não ser, mas será tido, para o universo do direito, como se fosse; assim como da mesma forma pode ser, no mundo real, mas será observado como se não fosse no domínio das normas jurídicas”³⁶.

³² HARET, Florence. *Por um conceito de presunção*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, p. 725-44, jan./dez. 2009. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009, p. 729.

³³ HARET, Florence. *Por um conceito de presunção*, cit., p. 729.

³⁴ HARET, Florence. *Por um conceito de presunção*, cit., p. 729.

³⁵ HARET, Florence. *Por um conceito de presunção*, cit., p. 729.

³⁶ HARET, Florence. *Por um conceito de presunção*, cit., p. 729.

Assim, em outras palavras, pela constatação da ocorrência de determinados fatos deduz-se a ocorrência de outro, porque o legislador ou o juiz entendem que, no geral, um fato decorre do outro ou que ambos ocorrem simultaneamente³⁷.

Tradicionalmente, as presunções são divididas no processo civil em duas categorias, das quais decorrem duas outras subcategorias: (i) presunções judiciais (também denominadas de simples ou *hominí*) e (ii) presunções legais, que se subdividem em (a) presunções relativas e (b) presunções absolutas³⁸.

As presunções judiciais são aquelas por meio das quais, provada a ocorrência ou não ocorrência de determinado *fato A*, o juiz, por um raciocínio lógico-dedutivo, considera o *fato B* – que é desconhecido ou não comprovado – como também ocorrido ou não ocorrido³⁹.

Como o juiz atribui a ocorrência do *fato A* por meio da prova do *fato B*, há certa confusão se a presunção judicial constituiria um meio de prova, isto é, se a prova do *fato B* não seria um meio para provar a ocorrência do *fato A*⁴⁰. Conforme visto, entretanto, a presunção é um processo mental, um juízo efetuado pelo indivíduo (juiz) ou pela lei. Portanto, a presunção simples, um juízo efetuado pelo magistrado, não é um meio de prova⁴¹. Ao provar a ocorrência do *fato B* não se está provando a ocorrência do *fato A*, mas simplesmente demonstrando que o *fato A* decorre do *fato B*. Ocorrido este, ocorre aquele.

A aplicação da presunção judicial é mais clara quando o *fato B* for *causa suficiente* do *fato A*. Se o *fato A* tiver multiplicidade de causas, ou seja, não sendo o *fato B* causa suficiente dele, o raciocínio lógico da presunção judicial deixa de ser aplicável automaticamente⁴².

Em não sendo o *fato B* causa suficiente do *fato A*, existem duas possibilidades: (i) que se prove a ocorrência dos outros fatos que, somados ao *fato B*, causam necessariamente (isto é, são causas suficientes) o *fato A*; ou (ii) que a prova do *fato B*, por si só, gere uma

³⁷ ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 131.

³⁸ ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova*, cit., p. 132.

³⁹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções no direito probatório*. Revista de Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v. 33, n. 70, p. 79-86, jul./dez. 2012. Porto Alegre: 2012, p. 83.

⁴⁰ ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova*, cit., p. 135-6.

⁴¹ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções*, cit., p. 85.

⁴² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções*, cit., p. 85.

convicção no juiz que seja justificável⁴³, deixando de ser somente um indício da ocorrência do *fato A* dado seu valor probatório muito elevado⁴⁴. Neste caso, embora o *fato B* não seja causa suficiente do *fato A*, a ocorrência daquele gera um juízo de probabilidade tal que cria a convicção, no juiz, de que o *fato A* ocorreu, mesmo que não se provem suas outras causas⁴⁵.

Como última consideração ao regime da presunção judicial, vale destacar que ela não é um meio de valoração de prova, ou seja, não estaria o juiz atribuindo um valor maior a uma prova em detrimento de outra. O juiz pode e deve valorar as provas utilizadas para comprovar o *fato B*, mas a ocorrência *per se* do *fato B* não pode ser valorada para determinar a ocorrência do *fato A*⁴⁶. Não se valoram fatos, mas tão somente provas. É claro que o juiz poderia entender que a ocorrência do *fato B* não é suficiente ou, ao menos, suficientemente forte para presumir o *fato A*. Nesse caso, no entanto, o juiz não está valorando uma prova – já que, conforme dito, o *fato B* não é prova –, mas tão somente analisando se o *fato B* é ou não causa suficiente ou, ao menos, indício suficiente da ocorrência do *fato A*.

As presunções legais, por sua vez, consistem em prescrições legislativas que determinam *obrigatoriamente* que o juiz considere que o *fato A* decorre automaticamente do *fato B*. Assim, se na presunção judicial o juiz é livre para formar sua convicção sobre se o *fato A* pode ser considerado ocorrido pela mera prova da ocorrência do *fato B*, na presunção legal o legislador afasta a potencial convicção do juiz para instituir um regime de necessidade. Provada a ocorrência do *fato B*, o juiz deve considerar *necessariamente* ocorrido o *fato A*.

Percebe-se assim que a presunção legal estabelece uma regra de julgamento para o juiz porque o legislador, visando a proteger determinados valores, facilita a consideração da ocorrência de determinados fatos⁴⁷. Essa facilitação decorre geralmente da dificuldade de provar determinados fatos⁴⁸.

Dada a proposição “*provada a ocorrência do fato B, o juiz deve considerar necessariamente ocorrido o fato A*”, o que diferencia a presunção legal relativa (*iuris tantum*) da absoluta (*iuris et de iure*) é que, na primeira, a prova da não ocorrência do

⁴³ ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova*, cit., p. 136.

⁴⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções*, cit., p. 85.

⁴⁵ Denominada de “verossimilhança preponderante” por ARENHART e MARINONI. ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova*, cit., p. 136.

⁴⁶ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções*, cit., p. 85.

⁴⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções*, cit., p. 80.

⁴⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções*, cit., p. 82.

fato A deve ser considerada pelo juiz. Na segunda, é irrelevante a prova da não ocorrência do *fato A*: ocorrido o *fato B*, obrigatória e necessariamente deverá o juiz considerar ocorrido o *fato A*.

Alguns autores entendem que, na presunção legal relativa, a presunção se opera até que haja prova apta a desqualificá-la⁴⁹. No entanto, na verdade, a presunção legal relativa *sempre* se opera, mesmo que haja prova apta a contradizer a ocorrência do fato presumido. Assim, é possível e relevante que se faça a prova da ocorrência ou não ocorrência do *fato A* (presumido), recaindo na pessoa a quem a presunção prejudica o interesse e o ônus de produzi-la. Sendo relevante a prova, o juiz deverá sempre que requerido pela parte, possibilitar a instrução do processo⁵⁰.

Portanto, existem dois momentos no processo mental efetuado pelo juiz no regime da presunção relativa: (i) aplica a presunção, de forma que, provado o *fato B*, considera ocorrido o *fato A*, mas (ii) permite que a parte contrária eventualmente demonstre que o *fato A* não ocorreu, mesmo com a ocorrência do *fato B*. Caso a parte contrária comprove que o *fato A* não ocorreu, deixe-se claro, *não se afasta o processo de presunção*, que é um processo *a priori*. A prova da não ocorrência do *fato A* simplesmente torna a presunção sem efeitos.

Na presunção legal absoluta, por sua vez, resta ao prejudicado conformar-se com a consideração, pelo juiz, de que o fato presumido ocorreu. Mesmo que se possa e efetivamente se comprove que o *fato A* não ocorreu, ainda assim deverá o juiz considerá-lo como ocorrido. É, portanto, irrelevante⁵¹ a prova da ocorrência ou não do *fato A*, de forma que o juiz poderá dispensar a instrução do processo caso o ponto controvertido recaia exclusivamente sobre o *fato A*⁵².

O fato de ser irrelevante a prova do *fato A*, no entanto, não quer dizer que a parte beneficiada pela presunção seja eximida de qualquer prova: ela deve provar a ocorrência do *fato B* para que a presunção se opere⁵³.

⁴⁹ HARET, Florence. *Por um conceito de presunção*, cit., p. 735.

⁵⁰ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções*, cit., p. 82.

⁵¹ Parece mais adequado o entendimento de BARBOSA MOREIRA de que a prova em caso de presunção absoluta não é *inadmitida*, mas sim *irrelevante*. A parte prejudicada pode provar por meio de documentos, por exemplo, a ocorrência ou não do fato presumido, entretanto essa prova não é apta a afastar a presunção, sendo, portanto, irrelevante. MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: primeira série*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 55.

⁵² OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções*, cit., p. 83.

⁵³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções*, cit., p. 82.

Em suma, dada a proposição “*provada a ocorrência do fato B, o juiz deve considerar necessariamente ocorrido o fato A*”, extraímos as seguintes regras probatórias: (i) a parte beneficiada pela presunção deve comprovar a ocorrência do *fato B* tanto na presunção relativa quanto na absoluta; (ii) tanto para a parte beneficiada quanto para a prejudicada pela presunção absoluta é irrelevante a prova do *fato A*; (iii) para a parte beneficiada pela presunção relativa é irrelevante a prova do *fato A* – salvo se a parte prejudicada demonstrar sua não ocorrência, caso em que será aberta à parte beneficiada a oportunidade de produzir prova em contrário; e (iv) é relevante para a parte prejudicada pela presunção relativa tanto a prova da não ocorrência do *fato B* quanto do *fato A*.

Elucidadas as regras das diferentes modalidades de presunções em nosso sistema jurídico, é possível passar ao enfrentamento do tema em análise: como se opera o regime da presunção de insuficiência de recursos estipulada nos § 2.º e § 3.º do art. 99 do CPC/2015?

4. Suficiência da declaração de insuficiência de recursos

A discussão sobre bastar a declaração de insuficiência de recursos pela parte para haver a presunção de que, de fato, ela não tem condições financeiras de arcar com despesas processuais e verbas sucumbenciais mudou de forma substancial com as diversas alterações legislativas sobre a gratuidade processual.

O art. 4.º da Lei 1.060/50, revogado pelo CPC/15, já havia sido alterado anteriormente pela Lei n. 7.510/86. A primeira versão deste artigo afirmava ser necessária a menção dos rendimentos próprios e da família pela parte que pretendesse gozar de gratuidade de justiça⁵⁴. Não só era necessária essa menção, como também que a parte postulante desse benefício instrísse sua petição com um atestado expedido pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal, conforme estipulava a redação original do § 1.º⁵⁵ do referido dispositivo.

⁵⁴ Art. 4.º. A parte, que pretender gozar os benefícios da assistência judiciária, requererá ao Juiz competente lhes conceda, mencionando, na petição, o rendimento ou vencimento que percebe e os encargos próprios e os da família.

⁵⁵ Art. 4.º. § 1.º. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal.

O forte viés burocrático⁵⁶ para a comprovação da necessidade dos benefícios da justiça gratuita fez com que a Lei n. 6.707/79 alterasse a redação do art. 4.º, § 1.º, estipulando-se que, embora ainda fosse necessária a instrução da petição com um atestado emitido pela autoridade policial ou pelo prefeito municipal, ela seria dispensada caso a parte comprovasse que percebia dois ou menos salários mínimos locais regionais⁵⁷.

Quatro anos após essa primeira alteração, editou-se a Lei n. 7.115/83 que, embora não tenha revogado ou alterado de forma expressa o art. 4.º e § 1.º da Lei 1.060/50, o fez de forma indireta ao estipular que a declaração de vida, residência, pobreza, dependência econômica, dentre outras, presumiam-se verdadeiras⁵⁸. Caso fosse demonstrada a falsidade da declaração, a parte declarante ficaria sujeita às penas civis, administrativas e criminais aplicáveis⁵⁹.

Por fim, após mais três anos, foi editada mais uma alteração legislativa com relação à forma de comprovação da necessidade de justiça gratuita. Por meio da Lei n. 7.510/86, pela primeira vez se reconheceu a presunção de pobreza a quem afirmasse a ausência de condições de arcar com despesas processuais e verbas sucumbenciais, alterando-se a redação tanto do *caput* do art. 4.º⁶⁰ quanto do § 1.º⁶¹ da Lei 1.060/50. Estipulou-se ainda a multa de dez vezes o valor das custas processuais caso houvesse prova em sentido contrário à situação declarada pela parte.

O primeiro problema surgiu já antes da revogação desses dispositivos pelo CPC/2015: como o art. 5.º da Lei 1.060/50 continuou vigente mesmo após as referidas alterações legislativas, sua redação induzia à conclusão de que o juiz poderia indeferir a justiça gratuita caso tivesse justificativa para fazê-lo. Ou seja, embora determinada a presunção legal de veracidade da afirmação da parte, o juiz poderia afastá-la no caso concreto se assim entendesse.

⁵⁶ DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. *Gratuidade da justiça*, cit., p. 308.

⁵⁷ Art. 4.º. § 1.º. A petição será instruída por um atestado de que conste ser o requerente necessitado, não podendo pagar as despesas do processo. Este documento será expedido, isento de selos e emolumentos, pela autoridade policial ou pelo Prefeito Municipal, sendo dispensado à vista de contrato de trabalho comprobatório de que o mesmo percebe salários igual ou inferior ao dobro do mínimo legal regional.

⁵⁸ Art. 1.º. A declaração destinada a fazer prova de vida, residência, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.

⁵⁹ Art. 2.º. Se comprovadamente falsa a declaração, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável.

⁶⁰ Art. 4.º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

⁶¹ Art. 4.º. § 1.º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 1986).

Essa primeira problemática foi agravada ainda mais com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estipula, no art. 5.º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Por certo prisma, seria possível concluir não só que o juiz *poderia* afastar a presunção relativa do art. 4.º, § 1.º – utilizando-se do art. 5.º, ambos da Lei 1.060/50 –, como também que a presunção em si da afirmação de insuficiência não havia sido recepcionada pela CF/88.

Em síntese, dois problemas precisam ser resolvidos para responder se a declaração de insuficiência de recursos, feita pela parte postulante aos benefícios da justiça gratuita, basta para que o juiz a conceda: (i) se a CF/88 recepcionou o art. 4.º, § 1.º, da Lei n. 1.060/50 e (ii) caso tenha sido recepcionado, se o juiz pode afastar a presunção de veracidade da declaração sem que haja impugnação da parte contrária.

A constitucionalidade do art. 4.º, § 1.º da Lei n. 1.060/50 já foi bastante debatida não só no plano teórico, como também na seara judicial. Após a promulgação da CF/88, muitos juízes deixavam de conceder a gratuidade – salvo se a parte postulante comprovasse a insuficiência de recursos⁶².

Esse entendimento é seguido por alguns doutrinadores, como GALESKI e RIBEIRO, para quem, se por um lado a dispensa de comprovação da insuficiência de recursos é conforme a Constituição – pois estaria efetivando a garantia do acesso à justiça previsto em seu art. 5.º, XXXV – por outro a desrespeita, porque o postulante teria a obrigação de apresentar documentos que comprovassem sua afirmação⁶³.

Não se pode, entretanto, afirmar que o art. 4.º da Lei n. 1.060/50 seja incompatível com a Constituição. A garantia constitucional prevista no art. 5.º, LXXIV estabelece que a assistência jurídica integral e gratuita – e não a gratuidade de justiça –, é que depende da comprovação de insuficiência de recursos. Como visto no capítulo 1, a assistência jurídica integral envolve tanto serviços consultivos quanto eventual assistência judiciária que se faça necessária, com potencial pleito de gratuidade de justiça.

⁶² MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica*, cit., p. 34.

⁶³ GALESKI JUNIOR, Irineu; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Direito e economia: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita*. In: Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, p. 2363-73. Fortaleza: Conpedi, 2010, p. 2365.

Além disso, o parâmetro da Constituição sobre a comprovação de insuficiência de recursos é necessário para que o Estado possa oferecer assistência jurídica gratuita; assim, diz respeito somente aos serviços prestados pela Defensoria Pública e entidades conveniadas. Afinal, nada impede que um advogado atue de forma voluntária e graciosa em prol de uma pessoa que precisa acessar a justiça⁶⁴.

Disso decorrem duas conclusões: (i) a obrigação de comprovação é necessária para a prestação de serviços de *assistência jurídica gratuita*, que envolve a prestação integral dos serviços consultivos, contenciosos (assistência judiciária) e eventualmente a gratuidade de justiça⁶⁵ e (ii) que a CF/88 tornou obrigatória a comprovação de insuficiência de recursos para que o *Estado* possa oferecer esses serviços, o que já é feito diretamente por meio de triagens efetuadas pelos órgãos que prestam essa modalidade de serviços (Defensoria Pública e órgãos conveniados, por exemplo)⁶⁶.

Assim, a presunção da veracidade da declaração de insuficiência de recursos não é incompatível com a CF/88. Como cabe à legislação infraconstitucional definir a política aplicável a essa situação, na medida em que há previsão sobre presunção, não é possível entender que esta deixe de ser aplicada.

O entendimento nesse sentido seria ilegal, ainda mais se se considerar que a intenção da Constituição Federal não foi reduzir, mas sim ampliar o acesso à justiça⁶⁷. Caberia ao legislador editar nova lei que revogasse o art. 4.º da Lei n. 1.060/50. Além disso, a possibilidade de se entender em sentido contrário ou de modificar-se a lei foi sepultada, até o presente momento pelo menos, com a ratificação pelo CPC/15 de que se presume verdadeira a declaração de insuficiência de recursos feita por pessoa natural, conforme prevê o art. 99, § 3.º⁶⁸.

⁶⁴ Essa possibilidade é prevista pelo art. 30, § 2.º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil: Art. 30. § 2.º. A advocacia *pro bono* pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. *Resolução n. 02/2015*. Aprova o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/>>. Acesso em: 14 ago. 2018.

⁶⁵ MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica*, cit., p. 34-5.

⁶⁶ KUNIOCHI, Hamilton Kenji. *Assistência jurídica aos necessitados: concepção contemporânea e análise de efetividade*. Dissertação (Mestrado em Processo Civil) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013, p. 106.

⁶⁷ TARTUCE, Fernanda. *Assistência judiciária gratuita – suficiência da declaração de pobreza – acórdão comentado*. Revista LEX de Direito Brasileiro, n. 46, jul./ago. 2010. São Paulo: LEX, 2010, p. 81.

⁶⁸ Art. 99. § 3.º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Superado o primeiro problema, cabe agora passar à análise do segundo: pode o juiz afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza e exigir que a parte postulante da gratuidade de justiça comprove nos autos sua situação financeira?

Conforme exposto, o art. 99, § 3.º do CPC, manteve a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos ao repetir a regra do art. 4.º, § 1.º da Lei n. 1.060/50 com uma única alteração substancial: ao afirmar que a presunção se aplica à declaração feita por pessoa natural, destaca que a presunção não alcança as pessoas jurídicas⁶⁹.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que a presunção trazida pelo art. 99, § 3.º do CPC é uma relativa, como facilmente se depreende tanto do disposto no § 2.º do mesmo dispositivo (que autoriza o juiz a indeferir o pleito caso haja nos autos elementos que evidenciem a falta de algum pressuposto para a concessão da gratuidade), quanto do fato de ser facultado à parte prejudicada impugnar e, eventualmente, comprovar que a parte postulante não teria direito a esse benefício, nos termos do art. 100⁷⁰ do CPC.

Conforme visto, sendo a presunção relativa uma regra de julgamento, o juiz deve, *necessariamente*, considerar que o postulante é vulnerável financeiramente. O problema surge quando se contrapõe a presunção relativa de veracidade dessa declaração com o § 2.º do art. 99 do CPC e do não revogado art. 5.º da Lei n. 1.060/50; tais dispositivos são abaixo transcritos, assim como os artigos que determinavam e determinam a presunção de veracidade:

Art. 4.º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Revogado pela Lei n. 13.105, de 2015)

§ 1.º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Revogado pela Lei n. 13.105, de 2015)

Art. 5.º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

⁶⁹ DELLORE, Luiz; TARTUCE, Fernanda. *Gratuidade da justiça*, cit., p. 310.

⁷⁰ Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Art. 99. § 2.º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Antes da vigência do CPC/2015, uma análise do art. 4.º, § 1.º, em conjunto com o art. 5.º da Lei n. 1.060/50, poderia ensejar a conclusão de que o juiz poderia afastar *ex officio* a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos.

O art. 99, § 2.º, por sua vez, manteve a fórmula anterior de que o juiz poderia indeferir o pedido. Entretanto, antes de fazê-lo deveria conceder à parte postulante um prazo para que comprovasse que sua situação financeira corresponde à declaração feita no processo. No mesmo sentido da conclusão anterior, uma análise rápida desse dispositivo em conjunto com o § 3.º do mesmo dispositivo poderia gerar a impressão de que o juiz teria a discricionariedade de aplicar ou não a presunção de veracidade.

Para sanar essa problemática, deve-se (i) entender a finalidade tanto da presunção de veracidade da declaração de pobreza quanto da possibilidade de o juiz indeferir o benefício mesmo com ela apresentada e (ii) analisar a questão à luz do já examinado regime de presunções.

Com relação à finalidade desses dispositivos, cumpre destacar que tanto o art. 5.º da Lei n. 1.060/50 quanto o § 2.º do art. 99 do CPC têm o intuito claro de evitar que pessoas sem direito à gratuidade de justiça utilizem de forma fraudulenta a declaração. Como o Estado movimentará seu aparato para julgar um processo judicial sem que, potencialmente, haja o pagamento de taxas processuais, haverá claro prejuízo com relação a ele e, indiretamente, à sociedade como um todo. É por esse motivo que, em vez de atribuir somente à parte prejudicada a possibilidade de questionar a veracidade da declaração, abre-se ao juiz a oportunidade para que ele faça uma análise preliminar da situação financeira da parte.

Há inclusive aqueles que entendem que nem sequer deveria haver essa presunção, pois nem juiz, nem parte prejudicada, mas somente a parte postulante teria condições de comprovar a sua própria situação financeira, sendo difícil à outra parte trazer provas

que contrapusessem a afirmação de insuficiência de recursos, dada a assimetria de informações entre as elas⁷¹.

Contudo, é importante destacar que a presunção de veracidade da declaração de pobreza não veio somente para reduzir a burocracia que as leis exigiam para a concessão da gratuidade de justiça. Deve-se ter em mente a dificuldade que as pessoas que realmente fazem jus a esse benefício têm para comprovar sua situação financeira. Essa é a posição, por exemplo, daqueles que sustentam uma leitura constitucional do art. 99, § 2.º do CPC, no sentido de que a presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos seria aplicável somente aos casos em que fosse inviável ao postulante cumprir o art. 5.º, LXXIV, CF⁷²

Essa posição, embora acertada na tese do afastamento da inconstitucionalidade da presunção prevista no art. 99, § 2.º do CPC, peca por dois principais motivos na conclusão de restringir a presunção somente aos casos em que fosse inviável a prova da insuficiência de recursos.

Em primeiro lugar, sob a perspectiva teórica, esbarra na já analisada diferença entre os conceitos de assistência jurídica gratuita – prestada pelo Estado, constitucionalmente prevista e que demanda prova de necessidade pelo interessado – e de gratuidade processual – em que a presunção seria perfeitamente aplicável sem ressalvas e sem afrontar o texto constitucional.

Em segundo lugar, sob a perspectiva prática, desconsidera que na vasta maioria dos casos a prova de insuficiência de recursos é inviável ou extremamente difícil. A prova de insuficiência de recursos é prova negativa, ou seja, demanda que se prove que não se tem recursos financeiros para arcar com despesas processuais e verbas sucumbenciais, o que é tarefa bastante árdua, senão, em alguns casos, impossível.

Na prática, poderia a parte comprovar, por exemplo, que (i) não tem veículos, (ii) não tem imóvel ou possui somente seu bem de família, (iii) auferir pouco ou nenhum rendimento, (iv) não tem emprego ou, se tiver, seu salário não é suficiente para arcar com as despesas processuais?

⁷¹ GALESKI JUNIOR, Irineu; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Direito e economia*, cit., p. 2369.

⁷² HADDAD NETO, Orlando. *Justiça gratuita e advocacia pro bono: aspectos constitucionais*. Revista de Processo, v. 43, n. 276, p. 45-57, fev. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018, p. 55-6.

As provas (i) e (ii) são claramente negativas. Como provar que não se tem veículos ou imóveis? Mesmo que se fosse viável solicitar alguma certidão para fazê-lo, estar-se-ia novamente burocratizando a concessão da gratuidade de justiça, nos moldes anteriores a 1973 e dificultando-se o acesso à justiça. Exigir que uma pessoa hipossuficiente gaste os poucos recursos de que eventualmente dispõe com certidões negativas é completamente absurdo.

A prova (iii) – de que a pessoa auferiu pouco ou nenhum rendimento –, por sua vez, poderia ser facilmente feita, para alguns, por meio da apresentação da declaração do imposto de renda. Parece claro, no entanto, que a vasta maioria dos indivíduos que precisam da justiça gratuita auferem renda abaixo do valor que os obrigaria a fazer a Declaração de Ajuste Anual sobre Renda de Pessoa Física⁷³. Além disso, como inexistente, desde 2008, a Declaração Anual de Isento⁷⁴, segundo a própria Receita Federal “a isenção poderá ser comprovada mediante declaração escrita e assinada pelo próprio interessado, conforme previsto na Lei n. 7.115/83”⁷⁵.

A prova (iv) – de falta de emprego ou de que, mesmo empregado, auferiu salário insuficiente para arcar com gastos processuais –, por sua vez, talvez seja a única prova positiva que, de fato, poderia demonstrar a insuficiência de recursos, entretanto, se e somente se: (a) o postulante, em primeiro lugar, tivesse carteira de trabalho, o que não ocorre em muitos casos, e (b) estivesse empregado com carteira anotada pelo empregador. No caso (a), o postulante não teria como comprovar que está ou não empregado, senão somente afirmando em juízo que não tem carteira de trabalho e que não está trabalhando. Mesmo tendo carteira de trabalho, o postulante poderia não ter nela qualquer anotação, o que, por si só, não comprova que não esteja trabalhando, mas somente que não está em um emprego formal. Teria, então, que declarar que não possui emprego informal.

As provas (i), (ii) e (iii), portanto, somente se fazem mediante declaração. A prova (iv) somente é possível se o postulante tiver emprego formal; caso contrário também se faz

⁷³ Para o ano-calendário de 2017, estariam dispensados de apresentar a referida declaração aqueles que auferissem rendimentos tributáveis abaixo de R\$ 28.559,70 anuais, ou, na média, R\$ 2.379,97 mensais. RECEITA FEDERAL. *Instrução normativa RFB n. 1.794, de 23 de fevereiro de 2018*. Dispõe sobre a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física referente ao exercício de 2018, ano-calendário de 2017, pela pessoa física residente no Brasil. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

⁷⁴ RECEITA FEDERAL. *Instrução normativa RFB n. 864, de 25 de julho de 2008*. Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

⁷⁵ RECEITA FEDERAL. *DAI – Declaração anual de isento*. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/>>. Acesso em: 14 jul. 2018.

mediante declaração. Eis, portanto, o motivo pelo qual a lei presume verdadeira a declaração de insuficiência de recursos feita pela parte: se por um lado pode-se dizer que é difícil para a parte prejudicada comprovar a situação financeira do postulante, por outro prisma para aquelas que de fato precisam da gratuidade de justiça é ainda mais difícil comprovar que *não têm recursos*, senão por meio de declaração⁷⁶.

Exigir, portanto, que a parte postulante comprove a insuficiência de recursos seria impor um ônus muito gravoso àqueles que de fato precisam do benefício. Assim, se por um lado afastar a presunção seria útil para barrar aqueles que estivessem agindo em fraude, por outro lado aqueles a quem de fato se destina o regime da gratuidade de justiça teriam o seu direito de acesso à justiça prejudicado caso não conseguissem algum documento que comprovasse sua situação – o que, conforme se demonstrou, é bastante comum que ocorra.

Por esse motivo talvez o CPC/2015 tenha optado por manter a presunção de veracidade (no art. 99, § 3.º) e, ao mesmo tempo, permitir ao juiz evitar que as partes que estejam agindo de forma fraudulenta tenham o benefício concedido (art. 99, § 2.º).

Todavia, essa harmonia teleológica dessas duas previsões não é suficiente para resolver sua aparente antinomia. Assim, sintetizada a finalidade da lei, pode-se por fim analisar a questão sob a ótica do regime de presunções. Conforme abordado, a presunção relativa se opera por meio da seguinte proposição: *provada a ocorrência do fato B, o juiz deve considerar necessariamente ocorrido o fato A*. O *fato B* corresponde à declaração de insuficiência de recursos feita pela parte, ao passo que o *fato A* é a própria situação financeira de escassez de recursos. Portanto, pode-se traduzir a mesma proposição, aplicada ao tema em debate, da seguinte forma: *feita a declaração de insuficiência de recursos pela pessoa natural (fato B), o juiz deve considerar necessariamente que a parte está em situação de insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e as verbas sucumbenciais (fato A)*.

Nesse caso, portanto, o juiz deve considerar que a parte postulante *de fato* possui recursos insuficientes e, *a priori*, conceder a gratuidade de justiça aplicando-se a regra de julgamento. A gratuidade de justiça somente poderia ser afastada caso a parte prejudicada comprovasse que o *fato A* não ocorreu, ou seja, se comprovasse que a parte

⁷⁶ Foram dados somente exemplos daquilo que poderia ser utilizado para comprovar a situação de insuficiência de recursos, podendo obviamente existir outras. Destaque-se somente que algumas formas de prova, tais como apresentação de extratos bancários, além de não serem definitivas (já que a parte também poderia não ter conta em banco ou movimentar dinheiro de outra forma), seria uma quebra muito forte da privacidade do postulante.

postulante possui recursos suficientes para arcar as despesas processuais e as verbas sucumbenciais.

Com relação à parte prejudicada, parece claro que o regime de presunções se aplica normalmente, tendo ela o ônus de comprovar a suficiência de recursos da parte beneficiada. Ocorre que o § 2.º do art. 99 do CPC parece autorizar que o juiz, *ex officio*, afaste a presunção de veracidade e determine que a parte postulante comprove sua situação financeira.

Essa autorização é meramente aparente: a presunção relativa é regra de julgamento que *não pode ser afastada* pelo juiz. O legislador determinou a obrigatoriedade de que, provado o *fato B*, seja o *fato A* considerado verdadeiro. A discricionariedade de que o juiz possa afastar a presunção relativa faz com que a própria figura da presunção legal seja desnaturada: ter-se-ia, aqui, uma presunção simples, ou seja, o juiz deveria considerar de acordo com a própria convicção se o *fato B* demonstra o *fato A*.

Isso não quer dizer, contudo, que o § 2.º do art. 99 do CPC seja letra morta. Uma análise da própria literalidade do dispositivo ajuda a entender seu real intuito: o juiz pode indeferir a gratuidade de justiça caso haja nos autos elementos que *evidenciem* a falta do pressuposto legal para a concessão. Em outras palavras, o juiz pode indeferir o benefício se – e somente se – restar demonstrado claramente que o *fato A* é falso, isso é, ficar comprovado que a parte postulante de fato não possui insuficiência de recursos.

Note-se que, nesse caso, o juiz não afasta a presunção relativa, que sempre é aplicada. *A priori*, o juiz considera que a declaração de insuficiência de recursos é verdadeira e que, portanto, a parte postulante faz jus ao benefício. No entanto, ao analisar os autos, o juiz percebe algum fato, algum elemento que *evidencia, demonstra* que a parte possui recursos, dado que autoriza o indeferimento da gratuidade processual. Considera-se o *fato A* como consequência do *fato B*, mas há elementos que demonstram que o *fato A*, claramente, é falso.

Portanto, o juiz somente pode se utilizar do § 2.º do art. 99 caso tenha elementos suficientes para indeferir o pedido feito pela parte postulante. Mesmo nesse caso, ressalte-se, o CPC/2015 abre a possibilidade de que o postulante justifique as

evidências de que possui recursos e eventualmente demonstre que, de fato, faz jus ao benefício⁷⁷.

Não é facultado ao juiz determinar que a parte postulante comprove a insuficiência de recursos como requisito à concessão da gratuidade processual – neste caso, estar-se-ia afastando a presunção relativa, o que, conforme já demonstrado, a desnaturaria pela própria lógica das presunções legais.

Portanto, tendo a parte declarado a insuficiência, o juiz só tem um caminho: aplicar a presunção de veracidade. Daqui decorrem duas alternativas: (i) reconhecer a incidência da gratuidade, caminho natural da presunção relativa; ou (ii) indeferir o pleito caso haja nos autos elementos *manifestos* que demonstrem que a parte postulante possui recursos para arcar com as despesas processuais e verbas sucumbenciais. Nesse último caso, antes de indeferir, o juiz abre contraditório ao postulante. Como elementos contundentes devem ser entendidos os elementos patentes de que a declaração é falsa – o que não quer dizer que esses elementos sejam inquestionáveis, já que ao postulante ainda é dada a oportunidade de justificá-los.

O juiz não pode, portanto, em caso de dúvida, deixar de conceder o benefício: nesse caso, aplica-se normalmente a presunção relativa. É importante, assim, que somente se utilize o art. 99, § 2.º do CPC em casos extremos. Nos outros casos, cabe à parte prejudicada impugnar o pedido, utilizando-se do contraditório diferido do art. 100 do CPC, trazendo aos autos elementos que demonstrem que a parte postulante fez uma falsa declaração.

Essa harmonização dos dois dispositivos faz com que se ratifiquem os precedentes judiciais⁷⁸ que autorizam o deferimento da gratuidade de justiça mediante simples declaração da parte postulante. Ocorre que, na prática, não é incomum que os juízes se

⁷⁷ MELO, Nehemias Domingos de. *Da gratuidade de justiça no novo CPC e o papel do judiciário*. Revista síntese Direito Civil e Processual Civil, n. 97, p. 58-65, set./out. 2015. São Paulo: Ed. Esp., 2015, p. 61.

⁷⁸ Entende nesse sentido PIVA RODRIGUES em diversos julgados por ele relatados, tais como: SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de instrumento n. 2256726-20.2016.8.26.0000*. Recorrente; Romão Norberto Alves. Recorrido: Celia Regina de Campos. Relator: Piva Rodrigues. Julgado em: 14 fev. 2017, SÃO PAULO (Estado). *Agravo de Instrumento n. 2067351-63.2017.8.26.0000*. Recorrente; Luiz Gonzaga Nobre (Espólio) e outro. Recorrido: Lavínia Machado de Almeida e outros. Relator: Piva Rodrigues. Julgado em: 4 jul. 2017. Além disso, no STJ e STF: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental no recurso extraordinário n. 809.870/MG*. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Sete Lagoas LTDA – SICCOB CREDISETE. Recorrido: Petrarca Peixoto Pena. Relator: Ministra Carmem Lúcia. Julgado em: 14 mai. 2014, BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo regimental no recurso extraordinário n. 245.646/RN*. Recorrente: União. Recorrido: Arlene Lopes Fernandes e outros. Relator: Ministro Celso de Mello. Julgado em: 2 dez. 2008 e BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo regimental no recurso especial n. 1.009.376/MS*. Recorrente: José Felix da Silva. Recorrido: Banco Panamericano S/A. Relator: Ministro Carlos Fernando Mathias (juiz convocado do TRF 1.ª Região). Julgado em: 12 ago. 2008.

esqueçam da regra da presunção e, mesmo sem haver qualquer elemento *patente* que demonstre que a parte postulante não tem direito ao benefício, ainda assim determinem a juntada de documentos comprobatórios da situação patrimonial da parte⁷⁹.

Demonstra-se essa corriqueira exigência, por exemplo, por meio da Súmula n. 39 do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade.⁸⁰

Essa súmula contém três erros à luz das diretrizes explicitadas: (i) utiliza a Constituição Federal como forma de justificar a possibilidade de exigência de documentos à parte postulante, confundindo os conceitos de assistência jurídica e justiça gratuita, assim como ignorando a interpretação que a própria legislação infraconstitucional dá ao art. 5.º, LXXIV da CF; (ii) pelo próprio regime das presunções, não se pode afastar a presunção relativa, que sempre se aplica e somente fica sem efeitos houver prova contundente de que o fato presumido é falso; (iii) caso fosse o fato presumido patentemente falso, deveria haver o indeferimento de plano da justiça gratuita, já que o julgado é anterior à vigência do CPC/15 e, assim, se aplicava diretamente o art. 5.º da Lei n. 1.060/50, que é expresso no sentido de que o juiz somente teria como opção indeferir o pedido se houvesse fundadas razões para tanto (ou seja, demonstração clara e evidente de que o postulante tinha recursos para arcar com as despesas processuais e verbas sucumbenciais).

É claro que, em observância ao contraditório, o juiz, mesmo que ainda não houvesse a previsão expressa do art. 99, § 2.º do CPC, deveria, antes de indeferir, dar à parte postulante o direito de demonstrar que fazia jus ao benefício da justiça gratuita. Esse entendimento era compartilhado por parte da doutrina, como, por exemplo, PIVA RODRIGUES e MARCACINI:

[m]uitas vezes tem o juiz razoáveis dúvidas acerca do cabimento do benefício, diante das aparências que o caso encerra; entretanto, deve ser dada ao beneficiário a oportunidade de esclarecê-las, já que, para

⁷⁹ TARTUCE, Fernanda. *Assistência judiciária gratuita*, cit., p. 82-3.

⁸⁰ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. *Súmula n. 39*. Gratuidade de justiça, insuficiência de recursos, comprovação. Aprovada em: 24 jun. 2002.

requerer a gratuidade, não teve ele a obrigação de expor fundamentalmente sua situação patrimonial.⁸¹

Com o advento do CPC/2015 confirmou-se essa visão, de forma que, mesmo aplicando a presunção, caso o juiz entenda pelo indeferimento da justiça gratuita – o que, destaque-se uma vez mais, somente pode ser feito se houver provas contundentes de que o postulante não faz jus ao benefício –, ainda assim deve abrir prazo para que a parte justifique e demonstre a necessidade da gratuidade processual.

Seja no caso de deferimento imediato da justiça gratuita, seja no caso em que a parte postulante trazer aos autos documentos que demonstrem que faz jus ao benefício, cabe à parte contrária oferecer a impugnação⁸². Trata-se um de um exemplo de contraditório diferido⁸³, abrindo-se à parte contrária a chance de trazer aos autos e à análise do juiz indícios, elementos e, eventualmente, provas de que a parte beneficiada não faz jus ao benefício.

Por fim, é importante notar que não só a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos ser constitucional, como também a exigência de documentos à parte postulante nos moldes feito por parte do Poder Judiciário e pelo TJRJ, além de ilegal, é inconstitucional porque: (i) afronta o acesso à justiça (art. 5.º, XXXV⁸⁴, CF), pois deixa o juiz de se manifestar acerca do mérito da demanda para focar na extremamente difícil prova de insuficiência de recursos; e (ii) viola a celeridade processual (art. 5.º, LXXVIII⁸⁵, CF) e a isonomia (art. 5.º⁸⁶, CF), pois essa determinação ilegal retarda o processo – o que não ocorre com relação àqueles que dispõem de recursos para acessar o judiciário⁸⁷.

Tem-se, então, o caminho normal do pedido de gratuidade processual efetuado por pessoa natural que declare sua insuficiência de recursos: (i) aplica-se *necessariamente* a presunção relativa; (ii) autoriza-se que o juiz possa indeferir o pedido se houver

⁸¹ RODRIGUES, Walter Piva; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Proposta de alteração da lei de assistência judiciária*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 3, p. 393-413, jan./dez. 1998. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998, p. 400.

⁸² DIAS, Handel Martins. *A gratuidade da justiça no novo código de processo civil*. Revista síntese Direito Civil e Processual Civil, n. 97, p. 260-76, set./out. 2015. São Paulo: Ed. Esp., 2015, p. 270.

⁸³ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8.ª ed.. Salvador: Editora JusPodivm, 2016, p. 237.

⁸⁴ Art. 5.º. XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

⁸⁵ Art. 5.º. LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁸⁶ Art. 5.º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

⁸⁷ TARTUCE, Fernanda. *Assistência judiciária gratuita*, cit., p. 83.

elementos contundentes nos autos contrarie a declaração efetuada pela parte postulante, (iii) desde que antes dê a ela a chance de demonstrar que de fato faz jus ao benefício. Caso o benefício seja concedido, (iv) abre-se o contraditório diferido para que a parte contrária eventualmente traga elementos que justifiquem a revogação do benefício deferido à parte postulante.

5. Conclusão

A regulação da gratuidade processual nos moldes feitos pelo CPC/2015 ratificou diversos entendimentos jurisprudenciais e, ao mesmo tempo, trouxe inovações bem-vindas, como a possibilidade de parcelamento ou redução de despesas processuais e verbas sucumbenciais.

No entanto, especificamente com relação ao tema da presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos, deixou de desfazer algumas confusões conceituais que acarretam dificuldades para as partes terem esse benefício reconhecido em juízo.

Embora o CPC/2015 tenha ratificado no art. 99, § 3.º que a afirmação de pobreza se presume verdadeira quando feita por pessoa natural, trouxe no § 2.º do mesmo dispositivo a possibilidade de que o juiz determine que o postulante comprove sua situação financeira (assim como não revogou o art. 5.º da Lei n. 1.060/50, que dispõe no mesmo sentido). Embora aparentemente em contradição, na verdade essas previsões legais são complementares e, se aplicadas corretamente, visam a proteger tanto aqueles que fazem jus ao benefício quanto a sociedade como um todo.

Feita a declaração de insuficiência de recursos, o juiz deve, *necessariamente*, presumi-la como verdadeira, de forma a considerar veraz também a situação de insuficiência da parte postulante. A aplicação da presunção relativa é automática e obrigatória, dado que é regra de julgamento estipulada pelo legislador.

Aplicada a regra de presunção *a priori* pelo juiz, resta a ele dois caminhos possíveis: (i) conceder o benefício ao postulante e atribuir o ônus à parte prejudicada de provar que a parte postulante possui recursos suficientes – operando-se, portanto, normalmente a presunção; ou (ii) indeferir o pedido se – e somente se – houver nos autos elementos contundentes de que a parte possui recursos suficientes. Essa última alternativa deve ser utilizada somente em casos extremos. Destaque-se que, mesmo nesse caso, a

presunção se opera normalmente, embora não produza qualquer efeito pela demonstração manifesta nos autos de que a declaração é falsa.

Infelizmente uma parte do Poder Judiciário interpreta erroneamente o art. 99, § 2.º do CPC, vendo na regra uma autorização para afastar a presunção em casos nos quais não há dúvida sobre a situação de insuficiência de recursos da parte ou, ainda, quando não há elementos contundentes para tanto. O juiz somente pode determinar a comprovação da situação financeira da parte se – e somente se – for indeferir o pedido (em casos graves e extremos), dando ao postulante oportunidade ao contraditório.

Essa leitura dos dispositivos está em consonância tanto com a Constituição Federal quanto com uma leitura teleológica do sistema normativo da gratuidade processual. Além disso, valoriza o aspecto humano⁸⁸, aplicando-se a presunção automaticamente ante a alegação de dificuldade financeira e, por conseguinte, ensejando o deferimento do benefício – salvo se houver manifesta má-fé.

Além de promover os direitos constitucionais da igualdade, do acesso à justiça e da assistência jurídica gratuita integral, essa leitura promove uma visão humanística do regime de gratuidade de justiça, já que, como exposto outrora, “não há que se olhar o litigante como um oportunista, presumindo que requer os benefícios da gratuidade em má-fé para espuriamente se livrar de suas obrigações; a boa-fé (ainda!) se presume em nosso sistema”⁸⁹.

6. Referências bibliográficas

ARENHART, Sergio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme. *Prova*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BASTOS, Cristiano de Melo. *A justiça gratuita no novo código de processo civil*. Revista dos Tribunais, v. 105, n. 965, p. 61-73, mar. 2016. São Paulo: RT, 2016.

DELLORE, Luiz. *O lado B da justiça gratuita*. São Paulo: Jota, 2015. Disponível em: <<https://www.jota.info/>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

_____, TARTUCE, Fernanda. *Gratuidade da justiça no novo CPC*. Revista de Processo, v. 39, n. 236, p. 305-23, out. 2014. São Paulo: 2014.

DIAS, Handel Martins. *A gratuidade da justiça no novo código de processo civil*. Revista síntese Direito Civil e Processual Civil, n. 97, p. 260-76, set./out. 2015. São Paulo: Ed. Esp., 2015.

⁸⁸ TARTUCE, Fernanda. *Assistência judiciária gratuita*, cit., p. 83.

⁸⁹ TARTUCE, Fernanda. *Assistência judiciária gratuita*, cit., p. 83.

GALESKI JUNIOR, Irineu; RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. *Direito e economia: uma abordagem sobre a assistência judiciária gratuita*. In: Anais do XIX Encontro Nacional do Conpedi, p. 2363-73. Fortaleza: Conpedi, 2010.

HADDAD NETO, Orlando. *Justiça gratuita e advocacia pro bono: aspectos constitucionais*. Revista de Processo, v. 43, n. 276, p. 45-57, fev. 2018. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

HARET, Florence. *Por um conceito de presunção*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 104, p. 725-44, jan./dez. 2009. São Paulo: Universidade de São Paulo, 2009.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MELO, Nehemias Domingos de. *Da gratuidade de justiça no novo CPC e o papel do Judiciário*. Revista síntese Direito Civil e Processual Civil, n. 97, p. 58-65, set./out. 2015. São Paulo: Ed. Esp., 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de direito processual: primeira série*. São Paulo: Saraiva, 1977.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 8.^a ed.. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Presunções e ficções no direito probatório*. Revista de Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul, v. 33, n. 70, p. 79-86, jul./dez. 2012. Porto Alegre: 2012.

RODRIGUES, Walter Piva; MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *Proposta de alteração da lei de assistência judiciária*. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, v. 3, p. 393-413, jan./dez. 1998. São Paulo: Universidade de São Paulo, 1998.

TARTUCE, Fernanda. *Assistência judiciária gratuita – suficiência da declaração de pobreza – acórdão comentado*. Revista LEX de Direito Brasileiro, n. 46, p. 75-83, jul./ago. 2010. São Paulo: LEX, 2010.

civilistica.com

Recebido em: 6.2.2019
Aprovado em:
28.2.2019 (1º parecer)
6.3.2019 (2º parecer)

Como citar: TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://civilistica.com/presuncao-de-veracidade-da-afirmacao/>>. Data de acesso.